AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829998 - RS (2023/0198161-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO SANCHOTENE PINTO
ADVOGADOS	:	AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
		MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS - RS072813
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
		JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT* SUPERADA. SUPERVENIENTE JUNTADA DO JULGADO FALTANTE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE, ALTERAÇÃO DA REDUÇÃO APLICADA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FRAÇÃO DE AUMENTO PELO CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44653230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 9f2e6229-4f46-49d8-a9e3-5b2d718969db

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA44653230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/11/2024 18:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: 9f2e6229-4f46-49d8-a9e3-5b2d718969db

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829998 - RS (2023/0198161-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO SANCHOTENE PINTO
ADVOGADOS	:	AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
		MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS - RS072813
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
		JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT* SUPERADA. SUPERVENIENTE JUNTADA DO JULGADO FALTANTE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE, ALTERAÇÃO DA REDUÇÃO APLICADA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FRAÇÃO DE AUMENTO PELO CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma agravo regimental de **Bruno Sanchotene Pinto** contra a decisão de fls. 322/327, mediante a qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa:

> *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TRAZIDOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Documento eletrônico VDA43827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: 9bb7da6e-dc65-4115-a2a0-e14d1fa6f055

INVIABILIDADE. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE, ALTERAÇÃO DA REDUÇÃO APLICADA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA E FRAÇÃO DE AUMENTO PELO CONCURSO FORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Writ denegado. Liminar cassada.

Argumenta o agravante que, *mesmo que o caso já tenha transitado em julgado e o HC seja 'substitutivo' de recurso ou revisão, deve ser admitido e processado porque a tese versa sobre matéria de ordem pública – princípio da individualização da pena - que deve ser apreciada a qualquer momento e grau de jurisdição* (fl. 336).

Juntando cópia da peça indicada na decisão ora agravada como faltante, defende que a ausência do acórdão que julgou os embargos de declaração na origem em nada altera a cognição da matéria objeto da impetração, uma vez que as teses ali discutidas não têm relação com o que aqui se pede.

Insiste, quanto à aplicação do princípio da consunção, que *a denúncia descreve os atos de apropriação como parte integrante do crime de gestão fraudulenta, sendo este o fundamento do bis in idem*. E que, *ademais, em que pese o precedente da Sexta Turma, o argumento de que há a lesão a mais de um bem jurídico já foi afastado pela Terceira Seção desta Corte Superior (EREsp 1.378.053/PR), oportunidade em que se reconheceu a consunção, não obstante a lesão a mais de um bem jurídico-penal. A consunção deve se dar pela análise do crime meio e do crime fim, admitindo-se, inclusive, que a infração penal de maior gravidade, quando utilizada como simples instrumento para a prática de delito menos grave, seja por este absorvido* (fl. 337).

Aduz que *o entendimento do STF, no julgamento do HC nº 98.658, foi no sentido de reconhecer a aplicação do instituto do arrependimento posterior mesmo na hipótese em que houve a restituição parcial dos bens à vítima* (fl. 337).

Menciona, reiterando a argumentação relacionada às supostas ilegalidades na dosimetria, que *a matéria atinente às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP foi amplamente debatida pelo acórdão que julgou o recurso de apelação, o qual, inclusive, alterou os critérios de dosimetria adotados pelo magistrado de primeiro grau. Portanto,*

Documento eletrônico VDA43827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: 9bb7da6e-dc65-4115-a2a0-e14d1fa6f055

houve discussão da matéria objeto da impetração no âmbito do HC (fl. 339).

Assevera que *não pode uma circunstância do tipo penal ser utilizada para exasperar o quantum de aumento do concurso formal. Quanto ao número de vítimas da apropriação, a inicial acusatória faz apenas uma imputação de apropriação, não obstante haver um número maior de operações de crédito. Assim, salvo melhor juízo, o critério que deve ser adotado é a quantidade de imputações na denúncia (apenas 1), que em nenhum momento se reporta à continuidade delitiva. Logo, considerando que não houve fundamentação idônea para justificar o aumento de pena realizado no quantum de 1/4(um quarto), deve ser reduzido o quantum de majoração para 1/6 por conta do concurso formal* (fl. 340).

Requer seja o recurso submetido à apreciação da Sexta Turma e provido, para que seja concedida a ordem pleiteada na inicial do *habeas corpus.*

Deixei de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora atacada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado, a condenação proferida contra o ora agravante já transitou em julgado, ou seja, o *writ* é sucedâneo de revisão criminal, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para o processamento do pleito revisional, ante a ausência, nesta Casa, de julgamento de mérito passível de revisão.

De mais a mais, não enxerguei a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Confiram-se, a propósito, os fundamentos expostos na decisão ora agravada (fls. 325/327):

> [...]
> Diz a jurisprudência desta Corte que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA43827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: 9bb7da6e-dc65-4115-a2a0-e14d1fa6f055

Justiça (AgRg no HC n. 751.156/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022).

Além disso, os autos estão mal instruídos, uma vez que não foram juntados os acórdãos dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação e ao dos embargos infringentes. É consabido que o habeas corpus não se presta a dilação probatória, exige prova pré-constituída das alegações, e é ônus do impetrante instruir o feito com toda a documentação necessária ao exame do arrazoado na inicial no momento do ajuizamento do writ, sobretudo quando se tratar de advogado constituído.

Ademais, quanto à autonomia dos delitos previstos no art. 4º e 5º da Lei n. 7.492/1986, a conclusão a que chegou a Corte Regional não destoa do entendimento firmado neste Superior Tribunal de que, quanto aos crimes tipificados nos arts. 4º e 5º da referida lei, é inviável a aplicação do princípio da consunção, uma vez que os crimes de gestão fraudulenta e de peculato-apropriação se diferenciam quanto ao tipo objetivo, objeto material e consumação, atingindo objetos materiais distintos. Precedentes. (HC n. 351.960/SP, da minha relatoria, Sexta Turma DJe 26/6/2017).

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, para quem, tratando-se de crimes cujos bens jurídicos tutelados são distintos, resta inviabilizada a incidência do princípio da consunção, notadamente quando noticiado nos autos que o desvio/apropriação de recursos efetivado pelo paciente não é resultado exclusivo da gestão fraudulenta durante o período narrado na denúncia, não se podendo afirmar, portanto, que um crime seria meio necessário para outro (fl. 320).

Também não merece reparos o que decidido pela instância antecedente acerca do não reconhecimento do arrependimento posterior, pois, nos termos da jurisprudências desta Corte Superior de Justiça, "'a causa de diminuição de pena relativa ao artigo 16 do Código Penal [...] somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, variando o índice de redução da pena em função da maior ou menor celeridade no ressarcimento do prejuízo à vítima. Na espécie, não foi preenchido o requisito relativo à reparação integral do dano, eis que as instâncias de origem consignaram que houve apenas devolução parcial.' (HC 338.840/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 19/2/2016)" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.710.029/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021) - (AgRg no REsp n. 2.026.556/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/5/2023).

Seja como for, a alteração dessas premissas firmadas pelo Tribunal de origem exigiria o reexame de fatos e de provas, providência totalmente inadmissível na via eleita.

No que diz respeito ao aumento da pena-base, à fração aplicada à atenuante da confissão espontânea, à fração de aumento aplicada ao concurso formal, é nítida a pretensão de suprimir instância, porquanto os temas não foram questionados no Tribunal Regional. Se o tema eventualmente surge no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos de declaração para provocar o prévio debate acerca da matéria.

De toda maneira, a hipótese não revela nenhuma ilegalidade evidente, até porque o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendido que a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada (HC n. 137.769/SP, Ministro Roberto Barroso, DJe 26/10/2016).

Vale registrar, por fim, que a Corte a quo, no que diz respeito ao concurso formal de crimes, elevou a reprimenda em 1/4, porque foram sopesados o interstício da gestão fraudulenta e o quantitativo de apropriações (fl. 129), essas superiores a quatro infrações, dado o número de vítimas. Assim, não se mostra desproporcional o critério adotado na origem. A propósito, o AgRg no HC n. 866.667/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/5/2024.

Por todas essas razões, com base nos precedentes e no parecer ministerial, casso a decisão liminar e denego o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA43827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: 9bb7da6e-dc65-4115-a2a0-e14d1fa6f055

Na espécie, no que tange à pretensão de aplicação do princípio da consunção, concluiu a Corte de origem que *a gestão fraudulenta não se deu exclusivamente por atos de apropriação/desvio, e também porque não é possível dizer, no caso concreto, que os atos de gestão fraudulenta foram todos praticados exclusivamente para realizar, somente desvios/apropriações, é que se vislumbra, com clareza, que há autonomia dos atos de desvio/apropriação, em relação à gestão fraudulenta* (fl. 72).

Reitero, portanto, que, se a instância antecedente firmou não existir relação de meio e fim entre as infrações penais em questão, e não havendo indicação de subordinação ou dependência entre as condutas delituosas (sendo crimes autônomos), não há falar-se na aplicação do princípio da consunção (HC n. 351.960/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/6/2017).

Ainda, *nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a incidência do comando normativo contido no art. 16 do Estatuto Repressor, é imprescindível a reparação integral do dano*, o que na espécie, de acordo com o acórdão, não ocorreu. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.403.889/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 27/2/2024). No mesmo sentido, o AgRg no HC n. 781.828/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023.

Relativamente ao aumento da pena-base, à fração aplicada à atenuante da confissão espontânea e à fração de aumento aplicada ao concurso formal, reafirmo a pretensão da defesa de suprimir instância, porquanto as matérias não foram questionadas no Tribunal Regional nos moldes aqui propostos. Como já dito, se o tema eventualmente surge no julgamento da apelação, como na hipótese em que houve reforma da sentença e nova dosimetria, caberia à parte opor embargos de declaração para provocar o prévio debate acerca da matéria. Contudo, conforme enfatizado pelo próprio agravante, as questões discutidas nos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional não têm relação com o que aqui se pede.

Seja como for, não é possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada, tampouco a revaloração das circunstâncias judiciais e reexame da fundamentação adotada pelas instâncias antecedentes para sopesá-las negativamente quando da fixação da pena-

Documento eletrônico VDA43827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: 9bb7da6e-dc65-4115-a2a0-e14d1fa6f055

base. O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena (HC n. 798.732/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

Ademais, não se mostra desproporcional o critério adotado na origem para elevação em 1/4 em decorrência do concurso formal de crimes, porquanto *sopesados o interstício da gestão fraudulenta e o quantitativo de apropriações* (fl. 129), essas superiores a quatro infrações, dado o número de vítimas. A propósito, o AgRg no HC n. 866.667/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/5/2024.

De mais a mais, a alteração das premissas firmadas pelo Tribunal de origem exigiria o reexame de fatos e de provas, providência totalmente inadmissível na via eleita.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43827943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2024 19:51:49
Código de Controle do Documento: 9bb7da6e-dc65-4115-a2a0-e14d1fa6f055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 829.998 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0198161-5

Número de Origem:
50685142020144047100

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS
ADVOGADOS	: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
	MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
	VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
	STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
	JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: BRUNO SANCHOTENE PINTO
CORRÉU	: EVA MARIA MOTA
CORRÉU	: LEONEL PAULO LILGE BEIER
CORRÉU	: MARCIANE KRUMENAUER DE PAULA
CORRÉU	: JOSE OLIVIO DA SILVA MACHADO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SANCHOTENE PINTO

Documento eletrônico VDA44471714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:30:40
Código de Controle do Documento: cd6c90ff-acf1-4533-9949-5fedaba40821

ADVOGADOS	:	AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR - RS031549
		MARCELO MARCANTE FLORES E OUTROS - RS072813
		VITOR PACZEK MACHADO - RS097603
		STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
		JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:30:40
Código de Controle do Documento: cd6c90ff-acf1-4533-9949-5fedaba40821